

**CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA**

Processo Legislativo nº: 00154/2026

Projeto de Lei nº 093/2026

Autor: Vereador Túlio Barcelos Gonçalves

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 15:00 hs, com 03 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 11 de maio de 2026.



LETÍCIA SILVA SOUSA

TRAMITAÇÃO			
Quórum para aprovação			
ANDAMENTO			
	Data	Remeter a(s) comissão(ões)	Data
1 - Leitura	11.05.26	1ª A Comissão CCJ e R	11.05.26
2 - 1ª Votação		2ª	
Aprovado por ( ) votos favoráveis. ( ) contrários. ( ) abstenções. Desap. ( ) votos cont. ( ) fav. ( ) abs.			
3 - 2ª Votação		3ª	
Aprovado por ( ) votos favoráveis. ( ) contrários. ( ) abstenções. Desap. ( ) votos cont. ( ) fav. ( ) abs.			
4 - Redação final		4ª	
Aprovado por ( ) votos favoráveis. ( ) contrários. ( ) abstenções. Desap. ( ) votos cont. ( ) fav. ( ) abs.			
5 - Lei nº.			
6 -			
7 - Vista ver.:			

## PROJETO DE LEI Nº 93 /2026.

"Dispõe sobre as diretrizes para o incentivo à cooperação institucional entre o Município de Rio Verde-GO e as Comunidades Terapêuticas regularmente constituídas, visando ações de prevenção, acolhimento, recuperação e reinserção social de pessoas em situação de dependência química, e dá outras providências."

### A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA:

**Art. 1º** Ficam instituídas as diretrizes de incentivo à cooperação institucional entre o Município de Rio Verde-GO e as Comunidades Terapêuticas regularmente constituídas no Município, com a finalidade de promover ações voltadas à:

- I – prevenção ao uso de drogas e substâncias psicoativas;
- II – acolhimento e recuperação de pessoas em situação de dependência química;
- III – reinserção social e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;
- IV – valorização de atividades terapêuticas ocupacionais e socioeducativas;
- V – promoção da dignidade humana e da cidadania.

**Art. 2º** O Município poderá fomentar ações de cooperação institucional com Comunidades Terapêuticas, observadas:

- I – a conveniência e oportunidade administrativa;
- II – a disponibilidade orçamentária e financeira;
- III – a legislação vigente;
- IV – os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Art. 3º** As ações de cooperação institucional poderão ocorrer mediante instrumentos legais próprios, conforme a legislação aplicável às parcerias entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil.

**Art. 4º** As atividades terapêuticas desenvolvidas pelas Comunidades Terapêuticas poderão incluir ações ocupacionais, educativas, esportivas, ambientais e de convivência social, respeitados:

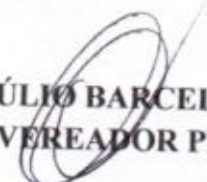
- I – os direitos fundamentais da pessoa humana;
- II – a dignidade e integridade física dos acolhidos;
- III – as normas sanitárias, de saúde pública e segurança;
- IV – a voluntariedade das atividades terapêuticas, quando exigida pela legislação aplicável.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá promover ações de incentivo, apoio institucional e integração das Comunidades Terapêuticas às políticas públicas municipais de assistência social, saúde, cidadania e reinserção social, observadas as normas legais e regulamentares vigentes.

**Art. 6º** A execução das ações previstas nesta Lei dependerá de disponibilidade orçamentária, conveniência administrativa e regulamentação própria do Poder Executivo, não gerando obrigação imediata de execução ou criação automática de despesas públicas.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIÁS, aos 07 dias do  
mês de maio de 2026.

  
**TÚLIO BARCELOS**  
VEREADOR PDT

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer diretrizes de incentivo à cooperação institucional entre o Município de Rio Verde-GO e as Comunidades Terapêuticas regularmente constituídas, reconhecendo a relevante atuação dessas entidades no acolhimento, recuperação e reinserção social de pessoas em situação de dependência química.

As Comunidades Terapêuticas exercem importante papel social, especialmente no fortalecimento de vínculos familiares, apoio emocional, desenvolvimento de atividades terapêuticas e reconstrução da dignidade humana de pessoas em situação de vulnerabilidade.


A proposta busca fortalecer mecanismos de integração institucional, respeitando integralmente a autonomia administrativa do Poder Executivo, a legislação vigente e os princípios constitucionais da Administração Pública.

Importante destacar que o presente Projeto não cria obrigações imediatas ao Município, tampouco gera despesas automáticas ao erário, tratando-se apenas da instituição de diretrizes gerais de política pública, cuja eventual implementação dependerá da conveniência administrativa, disponibilidade orçamentária e regulamentação do Poder Executivo.

Além disso, o projeto respeita a legislação federal aplicável às parcerias entre o poder público e organizações da sociedade civil, especialmente a Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil).

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIÁS**, aos 07 dias do  
mês de maio de 2026.

  
**TÚLIO BARCELOS**  
**VEREADOR PDT**

Rio Verde-Goiás, 11 de maio de 2026.

Ilmo. Sr.  
Dieison de Lima Rodrigues  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Nesta

**Assunto:** Encaminha Projetos para parecer

Prezado Senhor,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar os Projetos abaixo relacionados para emissão de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

- PL N 85-2026 - AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE PARCERIA COM A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DE RIO VERDE - ACIRV PARA A REALIZAÇÃO DA SUDOEXPO 2026 – EXECUTIVO
- PL N 86-2026 - AUTORIZA A DESAFETAÇÃO DE ÁREAS DE PROPRIEDADE DO PODER PÚBLICO OBJETIVANDO SUA POSTERIOR AFETAÇÃO AO SISTEMA VIÁRIO DA RUA DAS CHÁCARAS - EXECUTIVO (2)
- PL N 87-2026 - AUTORIZA O CANCELAMENTO DAS CLÁUSULAS DE INALIENABILIDADE E REVERSIBILIDADE INCIDENTES SOBRE IMÓVEL DOADO AO ROTARY CLUB DE RIO VERDE, PREVISTAS NA LEI 3.851-1999 – EXECUTIVO
- PL N 88-2026 - ALTERA A LEI 7.775-2025 - PLANO PLURIANUAL, LEI 7.661-2025 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, LEI 7.776-2025 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – EXECUTIVO
- PL N 89-2026 - RECONHECE COMO UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL AO TERREIRO DE UMBANDA CABLOCO DAS SETE ENCRUZILHADAS - DIESON LIMA
- PL N 93-2026 - DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA O INCENTIVO À COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL ENTRE O MUNICÍPIO DE RIO VERDE -GO E AS COMUNIDADES TERAPÊUTICAS REGULARMENTE COSNTITUÍDAS - TÚLIO BARCELOS
- PDL N 29-2026 - CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO RIO-VERDENSE AO SR. DIEGO PAVIN - TÚLIO BARCELOS
- PL N 83-2026 - GARANTE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NOS SERVIÇOS DA SAÚDE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL AOS PAIS E CUIDADORES DE ATÍPICOS, E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA - ELVIS SILVA
- PDL N 28-2026 - CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO RIO-VERDENSE AO SR. EDNARDO BRUNO DA SILVA - ÉDER GEAN SILVA

- PL N 94-2026 - INCLUI A TECNOSHOW COMIGO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE FESTIVIDADES CULTURAIS E DE INTERESSE ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE -GO - GERLOS MENDONÇA DE MORAIS
- PDL N 32-2026 - CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO RIO-VERDENSE AO SR. ERNESTO PASSOS SANTOS DE SOUZA - NAYARA BARCELOS
- PDL N 30-2026 - CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO RIO-VERDENSE AO SR. CORONEL EULER BARBOSA DA SILVA FILHO - FERNANDO AGUIAR NUNES
- PDL N 27-2026 - CONCEDE COMENDA FÁTIMA LEÃO AO SR. ALTINO VIEIRA CARDOSO, CONHECIDO COMO RONY CARDOSO - LUCIANO PERPÉTUO GARCIA

Atenciosamente,



**Dr. Shirle Garcia Tosta**  
Procurador Geral  
OAB/GO 33.694

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Parecer n° 206/2026**

**Proposição:** Projeto de Lei n° 93/2026

**Autora:** Túlio Barcelos

**Ementa:** “Dispõe sobre as diretrizes para o incentivo à cooperação institucional entre o Município de Rio Verde-GO e as Comunidades Terapêuticas regularmente constituídas, visando ações de prevenção, acolhimento, recuperação e reinserção social de pessoas em situação de dependência química, e dá outras providências.”

### 1. Relatório

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Túlio Barcelos, visa estabelecer diretrizes para a cooperação institucional entre o Município e as Comunidades Terapêuticas. O projeto contém artigos que definem princípios de cooperação, instrumentos jurídicos e respeito aos direitos humanos na prevenção e recuperação de dependentes químicos. A justificativa ressalta o papel social destas entidades e a adequação à Lei Federal n° 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil).

O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto em comento.

### 2. Parecer do Relator

Primeiramente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça e Redação - CCJR que, nos termos do 48, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

Passamos a análise do Projeto.

## Da Constitucionalidade e da Iniciativa Parlamentar

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei deve ser feita à luz do princípio da Separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 2º da Constituição do Estado de Goiás, bem como no art. 5º da Lei Orgânica do Município. O projeto em exame, ao estabelecer diretrizes que vinculam a atuação do Poder Executivo, impondo-lhe obrigações de fomento, articulação, criação de programas e celebração de parcerias com as Comunidades Terapêuticas, incorre em vício de iniciativa, eiva de inconstitucionalidade formal.

O art. 61, § 1º, II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria (art. 25 c/c art. 29 da CF), determina que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração pública e sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos públicos. A Constituição do Estado de Goiás, em seu art. 37, XVIII, a, b, repete a mesma regra. A Lei Orgânica do Município de Rio Verde, em seu art. 45, incisos III e IV, estabelece que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que criem atribuições para os órgãos da Administração Direta e Indireta ou que disponham sobre a organização administrativa municipal.

No caso concreto, o Projeto, embora formalmente de autoria parlamentar, interfere diretamente na gestão administrativa ao impor ao Executivo o dever de “incentivar a cooperação institucional”, “estabelecer diretrizes” e “promover ações” que demandam atos concretos de administração, como a alocação de recursos humanos, materiais e financeiros. O STF, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade de leis municipais que obrigavam o Executivo a celebrar convênios ou firmar parcerias com entidades do terceiro setor, por entender que tais matérias são de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Dessa forma, o presente Projeto padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, pois a iniciativa legislativa para dispor sobre a cooperação institucional que implica atos de gestão e despesas é privativa do Chefe do Poder Executivo. A relevância social da matéria não supre o vício de iniciativa.

## Da Legalidade e Competência

Sob o prisma da legalidade, o projeto deve ser analisado quanto à sua compatibilidade com a ordem jurídica vigente. Embora o tema das Comunidades Terapêuticas seja

tratado na Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC) e na Política Nacional sobre Drogas (Lei nº 11.343/2006), a competência municipal para legislar sobre assistência social e saúde pública é concorrente (art. 24, inciso XII, CF). Contudo, o exercício dessa competência não pode invadir a esfera da gestão administrativa reservada ao Executivo.

O art. 30, I, da Constituição Federal confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Todavia, essa competência não autoriza o Poder Legislativo a editar normas que imponham ao Executivo obrigações concretas de agir, salvo quando se tratar de normas gerais e abstratas que não demandem atos administrativos individualizados. No caso do Projeto, as diretrizes ali previstas são dotadas de elevado grau de concretude e exigem providências administrativas específicas, tais como a criação de programas, a designação de servidores e a celebração de parcerias. Assim, a iniciativa parlamentar invade a competência administrativa do Executivo.

Ademais, o art. 2º do projeto dispõe que o “Poder Executivo poderá fomentar ações de cooperação institucional”. Embora a redação empregue o verbo no sentido aparentemente facultativo, o dispositivo, na prática, acaba por direcionar a atuação administrativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecendo uma imposição indireta para adoção de determinadas medidas administrativas.

Tal previsão afronta o princípio da separação dos Poderes e da legalidade estrita, uma vez que compete exclusivamente ao Poder Executivo avaliar, dentro de sua esfera de discricionariedade administrativa, a conveniência e a oportunidade para implementação de políticas públicas, programas e ações institucionais, especialmente quando estas possam implicar impactos administrativos, operacionais ou financeiros.

Além disso, a norma cria comando genérico sem a correspondente previsão orçamentária e sem observar a autonomia administrativa do Executivo para definir prioridades de gestão, circunstância que pode acarretar ingerência indevida do Poder Legislativo sobre atribuições típicas da administração pública.

#### Da Técnica Legislativa

Do ponto de vista formal, o projeto atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e consolidação das leis. A proposição está

estruturada em artigos, parágrafos e incisos, com linguagem clara e objetiva. A ementa está de acordo com o conteúdo. Não há vícios de redação ou de articulação que comprometam a compreensão do texto. Contudo, a boa técnica legislativa não é suficiente para sanar o vício de inconstitucionalidade material que macula o projeto.

Diante do exposto, de acordo com Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, e Constituição Federal, e na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, manifesto-me pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 093/2026, por vício de iniciativa, e, conseqüentemente, pela sua rejeição.

O projeto, embora meritório, atribui ao Poder Executivo funções que não podem ser criadas por iniciativa parlamentar, violando o princípio da Separação dos Poderes.

### 3 . Voto

Ante o exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela inconstitucionalidade, ilegalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 93/2026, por vício de iniciativa e por criação de atribuições administrativas ao Poder Executivo, em afronta à Constituição Federal, à Constituição Estadual, à Lei Orgânica Municipal, razão pela qual manifesta parecer contrário à sua aprovação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 28 de maio de 2026.



Gerlos Mendonça de Moraes  
Relator da CCJR

## CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Ante o exposto, o Projeto de Lei não se reveste de boa forma constitucional, legal e jurídica.

Por isso, votamos pela não aprovação, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, do Projeto de Lei n° 93/2026.


Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 28 de maio de 2026.



Dieison de Lima Rodrigues  
**Presidente da CCJR**



Gerlos Mendonça de Moraes  
**Relator da CCJR**



Fábio Pereira Santana  
**Vogal da CCJR**

## TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

### PROJETO DE LEI Nº 093/2026

**EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA O INCENTIVO À COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL ENTRE O MUNICÍPIO DE RIO VERDE -GO E AS COMUNIDADES TERAPÊUTICAS REGULARMENTE COSNTITUÍDAS, VISANDO AÇÕES DE PREVENÇÃO,ACOLHIMENTO,RECUPERAÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA**

**AUTOR: VEREADOR TÚLIO BARCELOS GONÇALVES**

**AUTUAÇÃO: 11/05/2026**

11/05/2026 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

11/05/2026 - ENCAMINHADO PARA CCJ

10/06/2026 - DEVOLVIDO A MESA COM PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

11/06/2026 - RETIRADO DA PAUTA PELO AUTOR

Rio Verde, 18 de junho de 2026

  
Assinatura do servidor por extenso


## CERTIDÃO DO PROJETO DE LEI Nº 093/2026

**"Vereador Francisco Nunes de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde GO."**

No uso das atribuições que lhe são conferidas, CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 093/2026, de autoria do Vereador Túlio Barcelos Gonçalves, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, foi retirado da pauta pelo autor em 11/06/2026.

Rio Verde GO. aos 18 dias do mês de junho de 2026.

  
**FRANCISCO NUNES DE MORAES**  
Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde GO

  
**DR. SHIRLE GARCIA TOSTA**  
Procurador Geral  
OAB/GO 33.694